

**TC 007.670/2013-3**

**Tipo:** representação

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte /CE

**Representante:** Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte /CE, por intermédio da Procuradoria Geral do Município

**Representado:** Manoel Raimundo de Santana Neto (CPF 172.648.713-04), ex-Prefeito do Município de Juazeiro do Norte /CE

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pela Procuradoria Geral de Juazeiro do Norte/CE acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Senhor Manoel Raimundo de Santana Neto, ex-gestor municipal (2009-2012) no âmbito do convênio 18/2010 firmado entre o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome, no valor global de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) e a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, com vistas à implantação do "Projeto de Comercialização da Agricultura Familiar - Feira Livre".

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, procuradoria geral de municípios possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

## EXAME TÉCNICO

5. Em essência, o representante apresenta o seguinte relato (peça 1, p. 1-8):

a) em 2010 o então prefeito municipal, Senhor Manoel Raimundo de Santana Neto, firmou com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome, no valor global de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com vistas à implantação do "Projeto de Comercialização da Agricultura Familiar - Feira Livre";

b) o representado, além de não ter executado o objeto do convênio, deixou de apresentar a necessária prestação de contas;

c) assim, o município se viu obrigado a impetrar Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa em face do ex-gestor, como também Ação Ordinária em face da União para suspensão/exclusão da negativação do autor junto ao Siconv; e

d) em 14/1/2013, foi deferido o Pedido de Antecipação de Tutela que concedeu a imediata suspensão ou não efetivação da inscrição do nome do município nos registros de órgãos de restrição ao crédito, em relação ao Convênio 018/2010 (cópia de decisão acostada à peça 1, p. 9-

16). Nessa decisão foi determinado “ao autor demonstrar, no prazo de 30 (trinta) dias, a instauração de tomada de contas especial junto ao TCU, sob pena de revogação da medida” (peça 1, p. 16).

6. Por fim o representante entende que o caso relatado preenche os requisitos necessários à instauração de tomada de contas especial, estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa TCU 56/2007 c/c o art. 8º da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), considerando a ocorrência de: omissão do ex-gestor de prestar contas, a não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere; desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos; e a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal.

7. O representante juntou, na qualidade de elemento comprobatório, cópias da Decisão proferida na Ação Ordinária em face da União para suspensão/exclusão da negativação do autor junto ao Siconv os encaminhamentos realizados tais como representação criminal à Procuradoria da República, espelho da situação do município no Cauc (Cadastro Único de Convênios), e ação de improbidade com pedido de ressarcimento e pedido liminar de indisponibilidade de bens em face do ex-gestor, buscando sua responsabilização (peça 1, p. 7-8).

### Análise

8. Em pesquisa ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv, realizada em 4/9/2013, verifica-se que a representação refere-se ao Convênio 734004, celebrado entre o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome e o município de Juazeiro do Norte/CE nos seguintes termos (peça 3):

a) objeto: Implantação de Feiras Livres proporcionando Comercialização Direta da Agricultura Familiar/Tradicional, com aquisição de equipamento permanente, material de consumo e capacitação para feirantes;

b) vigência: 28/6/2010 a 30/6/2012;

c) valor: R\$ 270.000,00, sendo R\$ 20.000,00 a contrapartida da municipalidade; e

d) prazo prestação de contas: 29/8/2012.

9. De acordo com as informações constantes do Siconv o convênio se encontra na situação “atrasada- aguardando prestação de contas”, período de atraso: 371 dias.

11. No campo “Realização dos Objetivos” constam do sistema as seguintes informações:

Após manter contato com a gestão que executou o objeto pactuado no Termo de Convênio, dela obtivemos informações:

Das 100 (cem) balanças adquiridas foram entregues as associações beneficiárias somente 30 (trinta) balanças conforme Termo de Compromisso em anexo.

Das 700 (setecentas) caixas vazadas adquiridas somente foram entregues 90 (noventa) caixas aos beneficiários conforme Termo de Compromisso em anexo. Também foram adquiridas 75 (setenta e cinco) barracas sendo que só 30 (trinta) delas foram cedidas aos beneficiários conforme Termo de Cessão em anexo.

Verificou-se ainda as seguintes ocorrências:

1. Não foram encontrados registros da capacitação que era também objeto do Convênio Pactuado;

2. Foi realizado pagamento ao credor Jonas Garcia Alves Filho Equipamentos EPP inscrito no CNPJ nº 13.196.799/0001-00 a importância de R\$ 50.298,00 (cinquenta mil duzentos e noventa e oito reais) após o término da vigência do convênio (Nota Fiscal nº 440 e 339);

3. Não houve o aporte da contrapartida pactuada.

4. Os recursos não foram aplicados de imediato, tendo em vista que a 1ª ordem bancária foi depositada em 06/07/2010 sendo aplicada no mercado financeiro somente em 26/04/2012.

Inferimos que os objetivos previstos não foram realizados integralmente, no entanto foram devolvido ao tesouro a importância de R\$ 144.576,99 (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), mediante GRU(anexo).

Dessa forma, em cumprimento a Súmula 230 do TCU compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor quando este não o tiver feito, ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público... apresentamos o que foi realizado na gestão

12. Encontram-se anexados no Portal dos Convênios os seguintes documentos: Termo de Cessão-Antonio Junior Sarmiento.pdf; Termo de Cessão-Antonio Raimundo Nonato.pdf e Termo de Cessão-Maria do Socorro Pereira dos Santos.pdf, todos incluídos em 8/3/2013.

13. De acordo com as informações extraídas do Siconv verifica-se: a) atraso no encaminhamento da prestação de contas de 371 dias, caracterizando omissão no dever de prestar contas; e b) constatação de irregularidades graves diversas, com indicação de dano ao erário, tais como realização de pagamentos a fornecedor sem amparo contratual, ausência de aporte da contrapartida pactuada, falta de aplicação de recursos no mercado financeiro e inexecução parcial do objeto.

14. Lembre-se que, nos termos do art. 59 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, incumbe ao órgão ou entidade concedente ou contratante decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor. A autoridade competente do concedente tem o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes (art. 60).

15. O administrador público federal tem o dever de adotar medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação do TCU. Este Tribunal, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano.

16. Em caso de não apresentação da prestação de contas no prazo de sessenta dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, ou de não devolução dos recursos, o concedente registrará a inadimplência no Siconv por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária (art. 72 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008).

17. Acerca do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial, o art. 8º da Lei 8.443/92 dispõe que diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

18. Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior à R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012), deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU.

19. Relativamente à responsabilização do gestor sucessor, cumpre lembrar que o entendimento do TCU sumulado no Enunciado TCU 230 é no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao

resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

20. Assim, caberia ao representante, na condição de sucessor do então prefeito a apresentação da prestação de contas do convênio em comento, ou, na impossibilidade de fazê-lo, a adoção de medidas saneadoras, quais sejam ação civil de ressarcimento e representação criminal, sob pena de corresponsabilização. No caso em exame registre-se que o requerente juntou aos autos cópia da ação de improbidade com pedido de ressarcimento e pedido liminar de indisponibilidade de bens em face do ex-gestor, buscando sua responsabilização (peça 1, p. 7-8). (peça 1, p. 8).

21. Ante o exposto, considerando a omissão do ex-gestor de prestar contas do Convênio 734004, e o conjunto de irregularidades apontadas no campo “Realização dos Objetivos” do Sistema Siconv indicando a ocorrência de dano ao erário, propõe-se que seja determinado ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome que proceda a imediata instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em obediência ao *caput* do art.8º, da Lei 8.443/92 (LO/ TCU).

### **CONCLUSÃO**

22. O documento constante da Peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU.

23. Diante do exame realizado verifica-se: a) atraso de 371 dias no encaminhamento da prestação de contas do Convênio 734004, caracterizando omissão no dever de prestar contas; e b) constatação de irregularidades graves diversas, com indicação de dano ao erário, tais como realização de pagamentos sem amparo contratual, ausência de aporte da contrapartida pactuada, falta de aplicação de recursos no mercado financeiro e inexecução parcial do objeto.

24. Assim, propõe-se que seja determinado ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome que proceda a imediata instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em obediência ao *caput* do art.8º, da Lei 8.443/92 (LO/ TCU).

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

25. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades que se reflete na realização de determinação ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome que proceda a imediata instauração da tomada de contas especial relativa ao Convênio 734004, celebrado com o município de Juazeiro do Norte/CE, em obediência ao *caput* do art.8º, da Lei 8.443/92 (LO/ TCU), encaminhando a esse Tribunal no prazo de noventa dias;

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante; e

d) arquivar o presente processo



SECEX/TCU/CE, em 3 de setembro de 2013.

*(assinado eletronicamente)*  
Cristina Figueira Choairy  
AUFC/Assessora